

PROJETO DE LEI N.º 1.022-A, DE 2019
(Da Sra. Flordelis)

Altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 1591/19, 2184/19, 2466/19, 5112/19, 3537/19, 2185/19, 2818/19 e 2828/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.022, de 2019, de autoria da nobre Deputada Flordelis, tem por objetivo obrigar as emissoras de televisão aberta e os canais de TV por assinatura a transmitir, antes e após a exibição de programas com conteúdo sexual, mensagens de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Determina ainda que esses anúncios terão duração mínima de quinze segundos, serão exibidos no início e no final dos intervalos dos programas e conterão: a lei que proíbe a exploração sexual de menores e adolescentes; o número de telefone para denúncias; a inserção de advertência, falada e escrita, sobre a penalidade para o crime de exploração sexual de menores e adolescentes; e a inserção de frases de conteúdo educativo.

Em complemento, o autor atribui aos órgãos ligados à comunicação social do Poder Público Federal a responsabilidade pela elaboração, produção e distribuição das mensagens de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, quando as emissoras não o fizerem. Prescreve ainda que o disposto no projeto também se aplica aos conteúdos transmitidos via internet.

Foram apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 1.591, de 2019, do Deputado Roberto Alves, que determina que as operadoras de telefonia móvel enviem a seus assinantes duas mensagens informativas semanais de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- PL nº 3.537, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que obriga as prestadoras de telefonia celular a enviarem mensalmente a seus usuários mensagem de texto sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes e os números de contato das autoridades responsáveis pelo recebimento de denúncias relacionadas à matéria;
- PL nº 2.184, de 2019, do Deputado Roberto Alves, que obriga os provedores de aplicações de redes sociais na internet a veicularem a seus usuários mensagens de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

- PL nº 2.185, de 2019, também do Deputado Roberto Alves, que atribui aos provedores de aplicações de redes sociais a responsabilidade de divulgar mensagens para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes;
- PL nº 2.466, de 2019, de 2019, da Deputada Leandre, que institui o mês “*Maio Laranja*”, determinando a realização anual de atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- PL nº 2.818, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, que também propõe a criação da campanha “*Maio Laranja*”, com o mesmo objetivo;
- PL nº 2.828, de 2019, do Deputado Professor Joziel, que também tem por intuito instituir a campanha “*Maio Laranja*”; e
- PL nº 5.112, de 2019, do Deputado Fábio Faria, que obriga hotéis, bares e restaurantes a afixar, em local visível ao público, placa com a advertência de que “*submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime e dá cadeia*”.

As proposições tramitam em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitas, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, os projetos serão encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A democratização do acesso à informação no País vem sendo acompanhada pela proliferação de ações criminosas praticadas no mundo cibernético. Uma das condutas mais perversas que vem sendo perpetradas com o suporte das mídias digitais é, certamente, a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em contraponto a essa realidade, a força e a influência dos veículos de comunicação social também podem ser direcionadas para combater os abusos praticados contra o público infantil. É esse o desafio que os projetos de lei em exame se propõem a enfrentar, ao obrigar os meios de comunicação eletrônica e as operadoras de telefonia móvel a divulgarem mensagens de combate à exploração sexual de menores, e instituir a campanha “*Maio Laranja*”, destinada a promover atividades anuais de conscientização da população sobre a importância do combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Não obstante o elevado espírito público que motivou a apresentação do PL nº 1.022/19, julgamos pertinente tecer algumas considerações sobre a solução proposta pelo projeto. Para tanto, nos valem da transcrição de trechos de pareceres já aprovados por esta Comissão de Ciência e Tecnologia nos últimos anos, cujos autores se manifestaram pela rejeição de projetos que obrigavam as emissoras de radiodifusão a veicularem mensagens informativas, nos termos ilustrados a seguir:

Projeto de Lei nº 1.984/15, que torna obrigatória a disponibilização de tempo no rádio e na televisão para a divulgação institucional da cidade sede de eventos esportivos ou culturais:

“Nos últimos anos, a proposta de cessão gratuita de espaços de programação, no rádio e na TV, para a veiculação de mensagens de relevante interesse social tem sido objeto de dezenas de projetos de lei no Congresso Nacional. (...) é necessário lembrar que a prestação dos serviços de radiodifusão é regulada por regras estabelecidas previamente à expedição das outorgas (...). Desse modo, a introdução de inovações no arcabouço jurídico do setor deve ser apreciada à luz do seu impacto sobre os contratos firmados entre o Poder Público e as prestadoras, de modo a preservar seu equilíbrio econômico-financeiro e manter um ambiente de segurança jurídica na área de radiodifusão. Nesse sentido, não se justifica a imposição de gravames legais que provoquem esvaziamento da principal fonte de renda das emissoras – a venda de publicidade. (...) Além disso, a medida prevista no projeto configura flagrante desvio de finalidade da ação estatal, pois transfere para o setor privado uma obrigação cuja responsabilidade é do Estado. Cabe aos governos, mediante a aplicação das verbas oficiais de publicidade e o uso das redes públicas de comunicação, implementar a política de divulgação das campanhas de relevante interesse social (...). Não obstante, no cumprimento das suas obrigações legais e contratuais, as prestadoras desempenham importante papel na veiculação de conteúdos informativos e campanhas de interesse público, tornando, assim, desnecessária a aprovação de dispositivos legais que ampliem o rol de obrigações imputadas às empresas:”

Projeto de Lei nº 2.410/11, que propõe a divulgação de inserções educativas de conscientização da importância do trabalho voluntário:

“[cada uma das proposições que obriga as TVs a veicularem informações de interesse público] resulta em custos administráveis para as emissoras, se considerada isoladamente (...). No entanto, (...) há cerca de outras quarenta iniciativas de teor similar em tramitação na Casa. O efeito cumulativo dessas obrigações seria desastroso para o sistema brasileiro de radiodifusão como um todo”.

Desse modo, pelos motivos acima elencados, e em estrita coerência com o posicionamento que vem sendo reiteradamente manifestado por esta Comissão em relação ao tema, entendemos pela inadequação do estabelecimento de obrigação legal que obrigue as emissoras comerciais de TV a veicularem inserções informativas. O mesmo raciocínio se aplica à proposta de extensão dessa obrigação aos canais de TV por assinatura e provedores de aplicações de internet, conforme propõem os Projetos de Lei nºs 1.022/19, 2.184/19 e 2.185/19.

Por outro lado, é responsabilidade primordial do Estado a adoção de medidas que contribuam para garantir a proteção de crianças e adolescentes. Nesse sentido, uma forma simples e equilibrada de promover ações de combate a crimes sexuais contra menores consiste em obrigar as emissoras do chamado “campo público” – ou seja, os canais estatais e educativos – a veicularem campanhas de enfrentamento ao abuso sexual de menores.

Por não explorarem comercialmente os serviços de radiodifusão, a existência desses canais se

justifica exclusivamente pela vinculação ao cumprimento de finalidades informativas, culturais e educativas. Sendo assim, é natural que a essas emissoras sejam imputadas obrigações de divulgação de campanhas de relevante interesse público, como é o caso do combate ao abuso infantil. Dessa forma, somos favoráveis à aprovação do PL nº 1.022/19 com o ajuste proposto, ou seja, a limitação da obrigatoriedade da veiculação de inserções informativas de combate à exploração sexual apenas às emissoras do campo público.

Em prosseguimento, consideramos meritória a intenção dos autores dos PLs nºs 2.466/19, 2.818/19 e 2.828/19 de criar a campanha “*Maio Laranja*”, com periodicidade anual, destinada a promover atividades para a conscientização sobre a importância do combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes. A iniciativa se agrega a outras campanhas de relevante interesse público que já foram incorporadas à cultura do País, e que contribuem efetivamente para a educação cidadã e a formação da consciência crítica dos brasileiros.

Por sua vez, os PLs nºs 1.591/19 e 3.537/19 têm por objetivo determinar que as empresas de telefonia móvel encaminhem periodicamente a seus assinantes, mensagens de prevenção à exploração de menores. Embora essa medida se assemelhe à prevista na proposição principal, é importante considerar um elemento essencial que as diferencia: o custo para o envio de mensagens de texto pelas operadoras de telecomunicações, que é praticamente desprezível. Essa particularidade decerto contribui consideravelmente para facilitar a implementação prática do disposto nesses projetos.

Por oportuno, cabe lembrar que a proposta de aproveitar a imensa capilaridade dos serviços de telefonia celular no País para promover a divulgação de mensagens de interesse da coletividade já encontra precedentes na legislação em vigor. A título de ilustração, no que diz respeito às ações das entidades de defesa civil, a Lei nº 12.983, de 2014, já estabelece que “*as empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento*”. Assim como os PL nºs 1.591/19 e 3.537/19, esse dispositivo está em consonância com o art. 128 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que estabelece que os condicionamentos impostos pelo Poder Público às empresas de telefonia “*deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes*”.

Considerando, pois, os aspectos elencados, entendemos pela conveniência e oportunidade da aprovação dos PL nºs 1.591/19 e 3.537/19. No entanto, a fim de oferecer maior liberdade e comodidade aos usuários dos serviços de telefonia móvel, julgamos pertinente que se ofereça ao assinante o direito de solicitar à prestadora o não recebimento das mensagens de que tratam os projetos, de forma gratuita e a qualquer tempo. Além disso, propomos limitar a janela temporal para o encaminhamento das mensagens informativas apenas ao mês de maio, como parte das ações da campanha “*Maio Laranja*”.

Em adição, no que diz respeito às redes sociais, julgamos apropriado adaptar as propostas constantes dos PLs nºs 2.184/19 e 2.185/19 ao ambiente de liberdade que caracteriza o provimento dos serviços de aplicação de internet. Assim, ao invés de obrigar os provedores a divulgarem mensagens informativas para os usuários, propomos a introdução de dispositivo no Marco Civil da Internet determinando que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem desenvolver campanhas de conscientização de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e à distribuição de

imagens com nudez de menores na rede mundial de computadores.

Por derradeiro, entendemos que o disposto no PL nº 5.112/19 complementa de forma oportuna as medidas propostas nas demais iniciativas em exame, ao obrigar hotéis, bares e restaurantes a afixar, em local visível ao público, placa com a advertência de que *“submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime e dá cadeia”*.

Em síntese, optamos pela elaboração de Substitutivo, que aglutina as propostas constantes dos PLs nºs 1.022/19, 1.591/19, 3.537/19, 2.184/19, 2.185/19, 2.466/19, 2.818/19, 2.828/19 e 5.112/19 com os aperfeiçoamentos propostos por este Relator. Nesse sentido, o texto elaborado institui política pública de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, baseada na veiculação de mensagens informativas pelas emissoras de TV estatais e educativas e operadoras de comunicação móvel, na criação da campanha *“Maio Laranja”* e no estabelecimento da obrigatoriedade da afixação de placa de alerta contra o abuso infantil em hotéis, bares e restaurantes.

Compreendemos que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que atendem aos objetivos dos autores das proposições em exame, também estabelecem obrigações equilibradas e razoáveis para emissoras públicas de radiodifusão, empresas de telefonia celular, provedores de aplicação na internet e estabelecimentos comerciais como hotéis, bares e restaurantes.

Considerando o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO da proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.022, de 2019, e dos seus apensos, os Projetos de Lei nºs 1.591, de 2019; 3.537, de 2019; 2.184, de 2019; 2.185, de 2019; 2.466, de 2019; 2.818, de 2019; 2.828, de 2019; e 5.112, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2019

Apensados: PL nº 1.591/2019, PL nº 3.537/2019, PL nº 2.184/2019, PL nº 2.185/2019, PL nº 2.466/2019, PL nº 2.818/2019, PL nº 2.828/2019 e PL nº 5.112/19

Altera as Lei nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962; 9.472, de 16 de julho de 1997; e 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha *“Maio Laranja”*, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, que *“Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”*; 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos*

termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”; e 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “Maio Laranja”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

Art. 2º Acrescente-se o art. 38-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão de sons e imagens educativas e as vinculadas aos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigadas a transmitir diariamente mensagens de combate à exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º As mensagens de que trata o caput deverão ter duração mínima de quinze segundos e conterão:

I – as leis que tipificam o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes afins, com advertência, falada e escrita, sobre a pena para esses crimes;

II – o número de telefone para denúncias de exploração ou abuso sexual de menores e adolescentes;

III – informações de conteúdo educativo sobre a matéria.

§ 2º Os órgãos ligados à comunicação social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição das mensagens a que refere o caput, quando as emissoras não o fizerem, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. No mês de maio, por iniciativa dos órgãos competentes, as prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal, em qualquer âmbito ou modalidade, são obrigadas a veicular mensagens informativas com o objetivo de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores, por meio de mensagens dirigidas a seus assinantes, com periodicidade de duas mensagens semanais.

Parágrafo único. O assinante poderá solicitar à prestadora, a qualquer tempo e de forma gratuita, o não recebimento das mensagens de que trata o caput.”

Art. 4º O art. 27 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

IV – desenvolver e produzir, de forma contínua, em todos os níveis de ensino, campanhas de educação e conscientização para combater e desencorajar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o compartilhamento e a distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 5º Fica instituída a campanha “Maio Laranja”, a se realizar anualmente no mês de maio, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e

adolescentes, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na execução da campanha de que trata o *caput*, deverão ser desenvolvidas ações para conscientização sobre a importância do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que deverão incluir, a critério dos gestores, as seguintes atividades, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;
- II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e
- III – realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 6º Ficam os hotéis, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares obrigados a afixar, em local visível ao público, placa de advertência, com os seguintes dizeres: “SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA”.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de até 20 (vinte) salários mínimos, dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão das proposições em tela na reunião da CCTCI de 11 de dezembro de 2019, acolhemos a sugestão de alterar a redação do *caput* do art. 130-B introduzido na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo art. 3º do Substitutivo apresentado. A alteração proposta prevê a substituição da expressão “*por meio de mensagens dirigidas a seus assinantes, com periodicidade de duas mensagens semanais*” pela expressão “*por meio de qualquer veículo de comunicação de que disponham para o contato com os seus usuários*” no referido dispositivo. Sendo assim, o art. 3º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 130-B. No mês de maio, por iniciativa dos órgãos competentes, as prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal, em qualquer âmbito ou modalidade, são obrigadas a veicular mensagens informativas com o objetivo de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores, por meio **de qualquer veículo de comunicação de que disponham para o contato com os seus usuários.***

Parágrafo único. O assinante poderá solicitar à prestadora, a qualquer tempo e de forma gratuita, o não recebimento das mensagens de que trata o caput.” “

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO da proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.022, de 2019, e dos seus apensos, os Projetos de Lei nºs 1.591, de 2019; 3.537, de 2019; 2.184, de 2019; 2.185, de 2019; 2.466, de 2019; 2.818, de 2019; 2.828, de 2019; e 5.112, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado, com a alteração acima mencionada.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.022/2019, o PL 1591/2019, o PL 2184/2019, o PL 2466/2019, o PL 5112/2019, o PL 3537/2019, o PL 2185/2019, o PL 2818/2019, e o PL 2828/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Capitão Wagner, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 1.022/19

Apensados: PL nº 1.591/2019, PL nº 3.537/2019, PL nº 2.184/2019, PL nº 2.185/2019, PL nº 2.466/2019, PL nº 2.818/2019, PL nº 2.828/2019 e PL nº 5.112/19

Altera as Lei nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962; 9.472, de 16 de julho de 1997; e 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “Maio Laranja”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*”; 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”; e 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios,*

garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “Maio Laranja”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

Art. 2º Acrescente-se o art. 38-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão de sons e imagens educativas e as vinculadas aos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigadas a transmitir diariamente mensagens de combate à exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º As mensagens de que trata o caput deverão ter duração mínima de quinze segundos e conterão:

I – as leis que tipificam o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes afins, com advertência, falada e escrita, sobre a pena para esses crimes;

II – o número de telefone para denúncias de exploração ou abuso sexual de menores e adolescentes;

III – informações de conteúdo educativo sobre a matéria.

§ 2º Os órgãos ligados à comunicação social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição das mensagens a que refere o caput, quando as emissoras não o fizerem, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 130-B. No mês de maio, por iniciativa dos órgãos competentes, as prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal, em qualquer âmbito ou modalidade, são obrigadas a veicular mensagens informativas com o objetivo de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores, por meio **de qualquer veículo de comunicação de que disponham para o contato com os seus usuários.***

Parágrafo único. O assinante poderá solicitar à prestadora, a qualquer tempo e de forma gratuita, o não recebimento das mensagens de que trata o caput.”

Art. 4º O art. 27 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

IV – desenvolver e produzir, de forma contínua, em todos os níveis de ensino, campanhas de educação e conscientização para combater e desencorajar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o compartilhamento e a distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 5º Fica instituída a campanha “Maio Laranja”, a se realizar anualmente no mês de maio,

em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na execução da campanha de que trata o *caput*, deverão ser desenvolvidas ações para conscientização sobre a importância do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que deverão incluir, a critério dos gestores, as seguintes atividades, entre outras:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;

II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e

III – realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 6º Ficam os hotéis, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares obrigados a afixar, em local visível ao público, placa de advertência, com os seguintes dizeres: “SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA”.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 20 (vinte) salários mínimos, dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente